



LEI Nº 1.904/2024, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos do Idoso, no âmbito do Município de Piracuruca, tem por objetivo assegurar os direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único - Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da legislação Federal e Estadual vigente e a pertinente à Política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.921 de 18 de julho de 2019.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - Na execução da política municipal dos direitos do idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo a sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida;

II - o tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;



III - o fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa idosa ou internações inadequadas e/ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

IV - a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação dos serviços ofertados, dos planos, programas e projetos no âmbito municipal;

V - a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso - CMDI, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Ação Social - SEMTCAS.

Seção I Da Competência

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso:

I - a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção do idoso na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Piracuruca e visará à eliminação de preconceitos;

II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso perante os conselhos.

III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho.



IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;

V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;

VI - a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;

VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organizações nacionais, internacionais e estrangeiros visando a atender a seus objetivos;

X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis.

Seção II

Da Constituição e da Composição

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso será composto por oito membros e respectivos suplentes, empossados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados:



I - Quatro representantes de organizações não-governamentais, de âmbito municipal, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, eleitos na Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, oriundos dos seguintes segmentos:

- a) representante de sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais;
- b) representante de sindicato de trabalhadores na educação;
- c) representante de uma das organizações religiosas;
- d) representante de associações de moradores da zona urbana.

II - Quatro representantes do Poder Público local, assim distribuídos:

- a) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SEMTCAS;
- b) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- c) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) representante da Câmara Municipal.

Art. 6º - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - os representantes das organizações não-governamentais serão indicados por seus pares;

II - os representantes do Poder Executivo serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito do Município dentre os titulares ou servidores efetivos e em exercício das Secretarias e Autarquias e empresas públicas municipais;

III - o representante do Legislativo será indicado pelas lideranças partidárias da Casa e empossado pelo Prefeito do Município;

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso - CMDI, o Ministério Público da Comarca de Piracuruca e o Poder Judiciário local.

§ 2º. Os membros das organizações não-governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem deliberação da maioria qualificada do Conselho.



§ 3º. Os membros representantes das organizações governamentais e não-governamentais poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Seção III Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso possuirá a seguinte estrutura:

- I - Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Coordenador Financeiro e 2º Coordenador Financeiro;
- II - comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho;
- III - Plenário.

§ 1º. A Diretoria Executiva será eleita até trinta dias após a posse do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2º. O Presidente poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

Art. 8º - As funções de membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso não serão remuneradas, mas o seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificada as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10 - O Executivo Municipal, responsável pela execução da política de defesa dos direitos do idoso, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 11 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do referido Conselho, no prazo de trinta dias após a posse de seus membros.



Art. 12 - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 13 - Cada membro do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 14 - Todas as sessões do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão devidamente registrados em ata.

Art. 15 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais e usuários afetas à área, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso em assuntos específicos.

Seção IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 16 - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão nomeados por ato do Prefeito do Município, conforme critérios instituídos no art. 6º desta lei, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 17 - Nos casos de perda do mandato elencados no art. 18 desta lei, os membros efetivos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso poderão ser substituídos pelos suplentes mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados e apresentados ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito do Município.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;



II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

Parágrafo único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Nos casos de renúncia, impedimentos ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 20 - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da terceira intercalada mediante correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 21 - Perderá a representatividade a instituição que:

I - extinguir sua base territorial de atuação no Município de Piracuruca;

II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

III - sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave;

Art. 22 - Em caso de vacância, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso procederá à nova eleição.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 23 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte



financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos a idosos do Município de Piracuruca.

Art. 24 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social - SEMTCAS.

Art. 25 - O Prefeito do Município, mediante ato próprio, indicará os gestores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 26 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I - as transferências do Município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedade de economia mista;

III - receitas de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", e sua destinação será deliberada por meio de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso.

Art. 27 - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que na medida da necessidade será fornecido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 28 - O Prefeito do Município, mediante decreto expedido no prazo de noventa dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.



Art. 29 - A partir do exercício financeiro de 2025, o Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30 - Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.613, de 18 de junho de 2009.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro.

Francisco de Assis da Silva Melo
Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.904/2024. Foi publicada nos lugares de costume aos 15(quinze) dias do mês de maio de 2024 (dois mil e vinte quatro).

OZIEL DA SILVA CELESTINO
Secretário Municipal de Administração e Finanças